



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C	10.05.1998
C	strelutino
	Rubrica

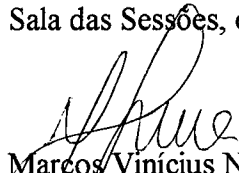
**Processo** : 10630.001352/96-44  
**Acórdão** : 202-10.118  
**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 103.208  
**Recorrente** : ELYSIO JOSÉ FERREIRA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA - A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ELYSIO JOSÉ FERREIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVR/OPR/



**Processo** : 10630.001352/96-44  
**Acórdão** : 202-10.118  
**Recurso** : 103.208  
**Recorrente** : ELYSIO JOSÉ FERREIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte *Elysio José Ferreira* impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Córrego Preto*” e situado em Governador Valadares - MG (fls. 01). Argumentou que o “*valor atribuído do VTN pela Receita está fora da realidade*”. Para instruir o pedido, juntou Laudo Técnico da EMATER de fls. 03/07.

A autoridade julgadora de primeira instância, todavia, manteve o Lançamento (fls. 10/14). Entendeu o julgador que a análise técnica trazida aos autos pelo impugnante não justifica, “*de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, ou seja, porque o imóvel objeto do laudo não se enquadra nem no valor mínimo. De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.*” (fls. 12)

Ciente, porém inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 21. Aduziu que não foi devidamente justificado o indeferimento do seu pedido, além do fato de a própria Secretaria da Receita Federal ter reconhecido o seu erro, ao diminuir o Valor da Terra Nua - VTN no exercício seguinte ao impugnado.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pela improcedência do recurso, pois não foi “*apresentado nenhum documento ou fato novo que justificasse a alteração da referida decisão.*” (fls. 32)

Eis a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo : 10630.001352/96-44  
Acórdão : 202-10.118

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua - VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*<sup>1</sup>

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

***“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)***

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10630.001352/96-44**  
**Acórdão : 202-10.118**

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO